



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 044/2024

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

LEITURA DE PLENÁRIO: 02/09/2024

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidor por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se de autorização para contratação de 01 (um) servidor para o desempenho da função de Psicólogo junto a Secretaria de Saúde e Ação Social.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Há que se perquirir que a Constituição Federal, estabelece que no Inciso II do Art. 37 que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*.

Igualmente a teor do inciso IX, do mesmo artigo, estabelece que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Assim, o Juízo de necessidade temporária cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à avaliação dos integrantes desta colenda Casa.

Seguindo, de destacar que por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101¹ e, considerando que a contratação se dará por um período inferior a 12 (doze) meses, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário/financeiro.

Contudo, somente para fins de registro, de referir que a contratação ora pretendida se dará, ao que tudo indica, dentro de período eleitoral, cabendo ao Autor do Pedido (conhecedor das necessidades) observar demais condicionantes para formalização da referida contratação, mais precisamente ao art. 73 da Lei das Eleições, devendo o Executivo Municipal avaliar junto ao Setor de RH e/ou Setor Jurídico o enquadramento ou não em eventual hipótese de vedação.

Em outras palavras, não será objeto deste Parecer quaisquer avaliação quanto a excepcionalidade da necessidade ou não necessidade da referida contratação, devendo o Executivo Municipal, conforme registros acima, realizar demais considerações.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica, realizada observação quanto ao período eleitoral acima, **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 044/2024, de 27/08/2024.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 02 de setembro de 2.024.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)